Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 860/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13650/2016
PROTOCOLO	**:** 1701999
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO	**:** F.C.A COMÉRCIO E EVENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 177.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE PÃES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 271/2016 – formalizada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda ; com ressalva pela intempestividade da remessa da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal; e aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Leila Cardoso Machado.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização e execução financeira de contratação pública – Nota de Empenho n. 271/2016 – celebrada entre o Município de *Campo Grande,* através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa *F.C.A Comércio e Eventos Ltda.,* para aquisição de 3.000 (três mil) pães, pelo valor de R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais.

Através do relatório de análise às folhas 252/256, a equipe técnica especializada considerou a conformidade da formalização e execução financeira do contrato às disposições legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer às folhas 261/262, opinando pela declaração de regularidade da contratação pública em análise.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Considerando que o procedimento licitatório que deu origem à contratação em referência foi julgado e declarado regular pela Decisão Singular DSG-G.RC-9270/2015 (proferida no processo TC/MS n. 8596/2015), a declaração de voto apresentada nas linhas a seguir se restringirá aos aspectos relativos à regularidade da formalização e execução contratual.

A formalização do contrato ocorreu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*F.C.A Comércio e Eventos Ltda.).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Igualmente regulares os aspectos relativos à execução física e financeira. A documentação que instrui o feito e a fiscalização realizada pela equipe técnica demonstram a regularidade dos atos da execução financeira da despesa contratada, conforme comprovam o demonstrativo abaixo:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	F.	Nº	Data	Valor R$	F.	Nº	Data	Valor R$	F.
271	1/3/16	177.000,00	39	524	7/4/16	177.000,00	62	1258	13/4/16	100.000,00	66
								1614	19/4/16	38.000,00	68
								2234	20/5/16	39.000,00	70
	TOTAL	177.000,00			TOTAL	177.000,00			TOTAL	177.000,00	

Valor do Empenho nº 271/2016 (NE)	R$ 177.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 177.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 177.000,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 4.320/64.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas, feita 30 (trinta) dias além dos prazos estabelecidos no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Este fato, portanto, enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada de dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da Nota de Empenho n. 271/2016 – formalizada entre o Município de *Campo Grande* e a empresa *F.C.A Comércio e Eventos Ltda.* – é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 271/2016 – formalizada entre o Município de *Campo Grande,* através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa *F.C.A Comércio e Eventos Ltda.* – pelo atendimento às disposições legais estabelecidas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; e 60 a 63 da lei n. 4.320/64; **COM RESSALVA** da intempestividade da remessa da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal;

2. Para que seja **APLICADA MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas – *Leila Cardoso Machado,* Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS – nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 271/2016, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MRCC

SETAC-KBV/ARP